

### PROJETO DE LEI Nº 14, DE 12 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Concede Revisão Geral Anual prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que reajusta o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

**Parágrafo único.** A revisão mencionada no *caput* deste artigo importa em 5% (cinco por cento).

**Art. 2º** Os benefícios concedidos em razão desta Lei serão dados em parcela única e incidirão sobre o subsídio da referida categoria será a partir de 1º de abril de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 14, DE 12 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

## Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa proceder na revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Inicialmente, considerando o mandamento constitucional e a realidade orçamentária vigente, bem como o período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1° de maio de 2019 a 1° de abril de 2020), a Administração Municipal definiu o índice de 5% (cinco por cento), que se aplicará aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com vigência desde o dia 1º de abril do corrente ano.

Cabe ressaltar que a revisão geral anual nada mais é do que a recomposição das perdas inflacionárias do período apurado, evitando-se, com isso, a corrosão dos subsídios pelos malefícios da inflação, conforme diz expressamente na Magna Carta, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Refere-se também que não há qualquer estipulação nas leis municipais acerca da revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos,



senão aquelas instituídas por Lei Ordinária anualmente. Na Lei Orgânica do Município – Lei Maior – não há qualquer disposição fixa.

Em razão de excepcionalidades trazidas pela legislação eleitoral em virtude do pleito municipal no mês de outubro, é vedada a concessão de benefícios remuneratórios e demais vantagens aos servidores e agentes políticos no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, ou seja, até 07 de abril de 2020. Em face disto, a proposta é de conceder no mês de abril o valor previsto para a revisão.

Tal determinação está prevista na Resolução nº 23.606/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o Calendário Eleitoral (Eleição de 2020), e vejamos o que a mesma dispõe:

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

Outrossim, cabe mencionar que no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo (1° de maio de 2019 a 1° de abril de 2020) não houve a concessão de reajustes individualizados a nenhum agente político, sendo desnecessária tal menção na presente lei.

Como Gestor Público, em nome da responsabilidade administrativa, não podemos gastar o que não temos, nem podemos dizer que não sabíamos da queda na arrecadação e dos cortes no repasse ao Município ocorrida bruscamente nos últimos meses, pois os vencimentos são irredutíveis, conforme a CF de 1988, o que nos obriga a termos cautela quando da decisão do valor do índice de reajuste.

Além disso, haverá um aumento no percentual da folha, que não pode ultrapassar os 60% (sessenta por cento) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no <u>caput</u> do <u>art. 169 da Constituição</u>, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);



II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (Grifo nosso).

Para que os aumentos propostos possam ser incorporados aos vencimentos dos servidores a partir de 01 de abril de 2020, sem que haja conflitos com a legislação eleitoral, requeremos a apreciação do presente projeto em regime de urgência.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de <u>urgência</u>, por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 12 de março de 2019.

JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO Prefeito Municipal